

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 481/2024

Objeto: Convênio com o Serviço Social do Comércio (SESC) para a realização do evento “Um Encanto de Natal”. Requisição n.º 1022/2024.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) Cruz Alta - CNPJ Nº 03.575.238/0016-10.

Valor Total: R\$18.900,00 (DEZOITO MIL E NOVECENTOS REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 817. ÓRGÃO: 8. UNIDADE: 7. AÇÃO: 2177. VÍNCULO: 15000001. SUBELEMENTO: 33390392300000000000.

Fundamento Legal: Artigos 74, *caput* e 184, da Lei n.º 14.133/2021.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1637/PROJUR/ADM-COMPRAS/2024 <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Cidadania, visando a perfectibilização de Termo de Convênio junto ao Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de realização do evento denominado “UM ENCANTO DE NATAL”, conforme justificativas, plano de trabalho e documentos anexos.

São os fatos, passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em

aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O evento a ser realizado pelo SESC tem o objetivo de priorizar e democratizar o acesso à cultura e ao lazer, proporcionando atividades que terão sua programação com entrada franqueada ao público em geral e valorizando os artistas locais.

Hoje, entendemos que é preciso proporcionar para a comunidade de Cruz Alta o acesso à atividades atrativas que resgatem a essência e o espírito de pertencimento ao celebrar mais um natal, logo, a programação tem intuito de ser diversificada, tornando-se capaz de interessar às mais diversas faixas etárias e segmentos da população.

Diante disso, amplia-se o leque de programação, entrelaçando dança, música, arte, teatro, animadores, cortejo natalino e demais atrações, sendo que todas as manifestações culturais são destinadas a promover momentos agradáveis para as famílias e para toda a comunidade, realizadas em espaços públicos e de amplo acesso.

Ainda, possui como público alvo os estudantes das diversas etapas e modalidades de ensino público e privado, associações comunitárias, clubes de serviço, trabalhadores da indústria e comércio de Cruz Alta e cidades vizinhas, bem como a comunidade em geral.

Outrossim, o Decreto-Lei Nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 atribuiu à Confederação Nacional do Comércio a criação do Serviço Social do Comércio, sendo esse criado pelo Decreto de Nº 60.344, de 9 de março de 1967 e com regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/1967.

Em análise à Legislação pertinente ao SESC, percebe-se que se trata de um Serviço Social Autônomo, caracterizado por ser entidade privada sem fins lucrativos.

No caso em tela, o Município de Cruz Alta e o SESC buscam o mesmo fim, qual seja, a realização do evento “Um Encanto de Natal” que possui o objetivo de promover o acesso à cultura e valorizar os artistas cruzaltenses, com a entrada gratuita ao público em geral e visando proporcionar uma confraternização com a família e a comunidade.

Importante referir que foi apresentado o Plano de Trabalho, identificando o projeto, com justificativa para sua realização, bem como seus objetivos e cronograma de execução com metas, etapas e relatório de custos, devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse caminho, é importante sublinhar que as contratações operadas por inexigibilidade de licitação deverão seguir o determinado pelo artigo 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial [...]

Acerca do objeto, refere-se que a contratação de serviços para atender aos fins de recreação propostos no Plano de Trabalho possui singularidade de competição, posto que se concentra nas atividades executadas unicamente pela entidade privada sem fins lucrativos acima indicada.

Entrementes, para que o fim seja alcançado, faz-se necessária a celebração de Convênio entre as partes, nos termos do artigo 184, da Lei nº 14.133/21, que assim permite:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal

Marçal Justen Filho, 2012, p. 1086 e 1087, acerca dos convênios, assim dispõe:

Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas. [...] Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõe - ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares.

Outrossim, pode-se citar, na esfera da União, o Decreto Federal nº 11.531/2023, que assim define:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União;

[...]

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - convênio - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

[...]

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios ou contratos de repasse para transferências de recursos com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Marçal Justen Filho, 2012, p. 1089, acerca dos convênios, continua:

Mesmo quando algum particular participa do convênio, a licitação não se faz necessária porque as partes do convênio não visam a extrair algum



benefício pessoal a partir da execução da avença. Logo, a natureza não interessada e destituída de cunho egoístico conduz à possibilidade, teórica, de todos os possíveis interessados comprometerem seus esforços e recursos para a satisfação de necessidades administrativas.

Dessa forma, constata-se que não é necessária a realização de disputa licitatória, sendo evidente a necessidade de condução da solicitação por meio de inexigibilidade.

Ainda, conforme os artigos 72, § único, e 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** pela Celebração do Convênio Administrativo, via inexigibilidade de licitação, com esteio nos artigos 74, *caput*, e 184 da Lei n.º 14.133/21, observadas as considerações acima destacadas, encaminhando-se o feito para minutação contratual de praxe.

É o parecer.

Diante do exposto, **DETERMINO** a Celebração do Convênio Administrativo, via inexigibilidade de licitação, com esteio nos artigos 74, *caput*, e 184 da Lei n.º

14.133/21, observadas as considerações acima destacadas, encaminhando-se o feito para minutação contratual de praxe.

Cruz Alta - RS, 29 de novembro de 2024.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____